



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
 Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 80/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto sobre a renda de pessoa física. IRPF. Plano de aposentadoria incentivada. Não incidência sobre valores recebidos a título de “prêmio aposentadoria”. Natureza indenizatória da verba, quando considerada como incentivo ao desligamento do cargo pela aposentadoria. Análise de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016. Processo SEI nº 10951.102706/2018-57

- I -

1. Cuida-se de matéria submetida à análise desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de mensagem eletrônica, que propôs, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o estudo da viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do assunto relativo a “prêmio aposentadoria” ou “aposentadoria incentivada” ou “aposentadoria premiada”.
2. Apresentou a consulente Nota Justificativa, oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul-RS – PRFN 4ª Região, cujo objeto visava a explicitar a razão que fundamentaria a não apresentação de recurso inominado no processo judicial em que atuava. A matéria circunscrevia a respeito da “isenção do Imposto de Renda Pessoa Física a incidir sobre valores recebidos quando da sua aposentadoria incentivada (PAI), a título de prêmio aposentadoria, férias indenizadas e abono assiduidade, bem como sobre o incentivo à demissão”.
3. A referida Nota cita três decisões que se posicionaram pela **não incidência de imposto de renda** sobre a verba denominada “prêmio aposentadoria”. A primeira decisão (Incidente de Uniformização JEF n. 500745-81.2013.4.04.7115, Relator Juiz Federal Gilson Jacobsen, julgado em 18-06-2013) mencionou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), em sentido oposto à uniformização empreendida pela TRU, acompanhou o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para afirmar que sobre o “prêmio aposentadoria” não incide imposto de renda, pois trata-se de verba indenizatória.
4. A segunda decisão carreada (STJ, EDcl no REsp 856641/RJ, Rel Min Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 17-02-2011), no mesmo sentido que aquela, também abordou a matéria “prêmio aposentadoria”, sendo que, no julgado sob análise, houve aplicação analógica da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado “prêmio aposentadoria” ou “aposentadoria premiada”, por equivalente à aposentadoria incentivada.
5. A terceira decisão lançada cuidou do mesmo assunto, “prêmio aposentadoria”, o qual, segundo o julgado, caracteriza-se por verba indenizatória paga a título de incentivo ao desligamento do cargo pela aposentadoria. Neste caso, aplicou-se também a Súmula 215 do STJ.
6. Logo, a Nota da consulente justifica a não interposição de recurso no que diz respeito à matéria discutida, fundamentando-se na existência de jurisprudência desfavorável à União, de modo que se amparou ainda nos dispositivos dos incisos IX e X do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2016, entendendo que o ato em questão atribuiria “efetividade ao direito fundamental à segurança jurídica, tão cara ao Estado Democrático de Direito e essencial à estabilização das relações jurídicas, além de evitar danos e maiores despesas ao Erário”.
7. Tendo em vista a apresentação da Nota em referência ao conhecimento desta CRJ, a proposição deduzida cinge-se à possibilidade de inclusão da matéria sob apreciação à lista de contestar e recorrer desta PGFN, de acordo com a Portaria PGFN n. 502/2016.
8. É o relato da questão baseado nas informações apresentadas a esta Coordenação-Geral. Passa-se à análise do tema.
9. Em decorrência de pesquisa jurisprudencial empreendida por esta Coordenação, constatou-se a existência, na esfera daquele Tribunal Superior, de decisões em relação ao tema da não incidência do Imposto de renda de pessoa física sobre a verba denominada “prêmio aposentadoria”.
10. Além disso, tal diagnóstico havia sido realizado pela consulente, razão pela qual foi recomendado o encaminhamento do assunto para apreciação desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, a fim de verificar a plausibilidade da inclusão do tema em lista nacional de contestar e/ou recorrer desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em observação a aplicação da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016.
11. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado posição firme e favorável ao contribuinte em relação à matéria em comento. A aludida compreensão do tema tende a alinhar-se com a jurisprudência antiga e já consolidada sobre o Plano de Demissão Voluntária.
12. Identifica-se que o tema “aposentadoria incentivada” é, algumas vezes, compreendido em conexão com o chamado “Plano de Demissão Incentivada”, em razão do tratamento interpretativo fornecido em algumas decisões do STJ, consoante fazemos destacar adiante, na decisão assentada no AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010, para melhor compreensão do aqui exposto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP/SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.
 2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJE 12/03/2010).

13. Apesar desse sutil aspecto de interpretação judicial, veremos adiante que o assunto principal em pauta já foi enfrentado diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, não desprezível foi a abordagem da matéria pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Nessa linha de argumentação, é perceptível, a partir da pesquisa alinhavada, que a jurisprudência não é favorável à União, motivo pelo qual melhor atuação seria aquela que reconhecesse a necessidade, *a priori*, de se implementar a dispensa de recorrer e contestar em relação ao assunto em questão.

- II -

14. Com efeito, da análise dos julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização há entendimento reiterado que proclama a não incidência do imposto sobre renda de pessoa física em relação à verba denominada “prêmio aposentadoria”, quando da adesão ao “Plano de Aposentadoria Incentivada”. (ex vi, REsp 675.543/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 509).

15. Além disso, decisão do STJ, AgRg no REsp 1.073.929-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008, equiparou as expressões “prêmio aposentadoria”, “aposentadoria premiada” ou “aposentadoria incentivada”, a um mesmo sentido jurídico, sendo que sobre tais verbas, por ostentar natureza indenizatória, aplicou-se, por analogia, o enunciado da Súmula 215/STJ. No escopo da mesma compreensão, cita-se o precedente do mesmo relator, REsp 850.416/RJ, Segunda Turma, julgado em 22.08.2006.

16. Outrossim, é recomendável não confundir planos de demissão voluntária ou incentivada, em que não há a incidência do Imposto de Renda (nas hipóteses de verbas indenizatórias) com a verba denominada “gratificação por inatividade”, de natureza remuneratória (salarial), que se constitui hipótese de incidência de Imposto de Renda, consoante o precedente do STJ, AgRg no AgRg no REsp 815202/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006.

17. Por outro lado, verifica-se na jurisprudência do STJ o contexto de consolidação de entendimento quando se constatar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sujeitar-se-ão à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não ostentam natureza indenizatória. Nesse aspecto, destaca-se abaixo o AgInt no REsp 1659761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDO QUE SE TRATA DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, porquanto não possuem natureza indenizatória.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que a importância recebida é decorrente de rescisão de contrato de trabalho e paga por liberalidade do empregador, e não de adesão a plano de demissão voluntária, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. V - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

VI - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VIII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1659761/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

18. Apenas a título de registro, nota-se que o procedimento concernente à aferição da natureza das verbas sobre as quais pretendem eventuais demandantes judiciais a não incidência do IRPF, por exemplo, em relação ao “prêmio aposentadoria”, “férias indenizadas” ou “abono assiduidade”, se as mesmas fossem decorrentes de “plano de aposentadoria incentivada”, a sua análise demandaria, no âmbito do STJ, o

revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que importaria a aplicação do enunciado da Súmula n. 07 do Tribunal em comento, nos termos do AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP /SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010).

19. Logo, a tese jurídica sob análise se submete à inequívoca necessidade de interpretação acerca da natureza jurídica de sua verba, sobre a qual irá incidir o imposto de renda ou não. Por isso, o entendimento delineado na decisão REsp n. 1112745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, constitui-se relevante referencial para o intérprete da norma. A multiplicidade de denominações para as variadas verbas decorrentes de rescisões contratuais ensejam essa necessidade da avaliação atenta dos julgados e do caso concreto, para se afastar ou viabilizar determinada tributação. Essa perspectiva se alinha ao tratamento hermenêutico da matéria conduzido na decisão monocrática, REsp 1.725.447, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 03/04/2018, na parte em destaque, a qual fez remissão aquela.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.447 - RS (2018/0038779-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO

FUNDO E REGIÃO SEEB-PF

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S) - RS066149

LEONARDO NELSON SUAREZ - RS084503

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fls. 225e):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO. ALCANCE DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRÊMIO APOSENTADORIA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMPROVAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA.

Os sindicatos possuem legitimação ativa autônoma para atuar como substitutos processuais não apenas dos seus filiados, mas de toda a categoria profissional ou econômica, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, inc, III, da CF. Por conseguinte, os efeitos subjetivos da sentença coletiva alcançam todos os substituídos, sendo dispensável a juntada de autorização de cada um dos beneficiários da decisão judicial, ou ata de assembleia que tenha autorizado o ajuizamento da ação. A ideia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda, pois representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial. O STJ já firmou o entendimento de que as verbas recebidas em razão de adesão a programa de aposentadoria incentivada (PAI) têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Não incide imposto de renda sobre os valores a título de "prêmio aposentadoria" recebidos em virtude de adesão a Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 259/263e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Art. 489, § 1º e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil o tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca do art. 2º-A da Lei n. 9.94/1997 que dispõe sobre os efeitos territoriais da substituição. Aduz, ainda, omissão acerca da natureza da aposentadoria incentivada; e Art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; arts. 43 e 111, I, II, do Código Tributário Nacional; art. 43, III, do Decreto n. 3.000/1999; art. 6º da Lei n. 7.713/1988 a sentença proferida em ação coletiva, somente alcançará aqueles membros que, na data da propositura da ação (limitação temporal), sejam filiados ao sindicato demandante (limitação subjetiva), bem como tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (limitação territorial), ou seja, na jurisdição da Subseção de Passo Fundo/RS(fl. 278e).

Argumenta que a verba paga sob o título de prêmio aposentadoria possui caráter remuneratório, merecendo ser objeto do imposto sobre a renda. Com contrarrazões (fls. 295/307e), o recurso foi admitido (fls.336e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para i) esclarecer obscuridade; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery: Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original):

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

De outra parte, anoto que a Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, portanto, para a apreciação do presente recurso, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

Tal entendimento foi corroborado no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Da mesma maneira, esta Corte vem adotando o entendimento segundo o qual à parcela denominada Prêmio Aposentadoria aplica-se, por analogia, as disposições da Súmula n. 215/STJ, por se equivaler à aposentadoria, como estampam os julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA "PRÊMIO APOSENTADORIA". SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica.

2. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).

3. "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08).

4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 856.641/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011).

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE LICENÇA-PRÊMIO E "PRÊMIO APOSENTADORIA" NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA NÃO-INCIDÊNCIA SÚMULAS 125 E 136, DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada. (REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 258).

Outrossim, no tocante a limitação subjetiva da eficácia da coisa julgada em sentença coletiva, necessário tecer algumas considerações. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 612.043/PR ratificou a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, consoante precedente cuja ementa transcrevo:

EXECUÇÃO AÇÃO COLETIVA RITO ORDINÁRIO ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017) Entretanto, tal disposição não tem similitude fática com o caso tratado nos presentes autos. Isso por que o STF tratou de ação coletiva ajuizada por associação civil que atua por representação, situação que é distinta daquela proposta por sindicato na condição de substituto processual.

Desse modo, a ação coletiva proposta por sindicato alcança todos os integrantes, não subsistindo a limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

In casu, trata-se de ação coletiva proposta pelo sindicato profissional em substituição processual de toda uma categoria, pouco importando a condição do interessado de estar sindicalizado ou não, como demonstram os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1639899/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017); **PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo.

2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste

título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1664812/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo.

2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1664812/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.

2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614263/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (destaque meu).

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2018.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 03/04/2018)

20. Cabe consignar ainda que, decisão prolatada em sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, condicionou o reconhecimento da natureza indenizatória da matéria denominada "prêmio aposentadoria" à existência de ato normativo que tenha instituído o plano de incentivo à aposentadoria e dos instrumentos de adesão ao suposto ato normativo. (TRF 4ª R., Segunda Turma, AG 501289123201740000).

21. À similitude da argumentação compreendida no contexto do REsp 1.112.745-SP, representativo da controvérsia, quando se aferiu a possibilidade da incidência do IRPF em relação à verba chamada "gratificação não eventual" - no caso, tratava-se do julgamento do PDV, deve ser previamente demonstrado nos autos judiciais que o "prêmio aposentadoria" foi pago pelo empregador ao empregado dentro do cenário de adesão a "Plano de Aposentadoria Incentivada", conforme indica o trecho esclarecedor do acórdão prolatado em sede de recurso especial, exposto abaixo.

[...]“Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que a “gratificação não eventual” foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária – PDV. Também não consta dos autos menção a qualquer Acordo Coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa. Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o seu pagamento. Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador havendo que se sujeitar ao imposto de renda” [...].

22. Em alinhamento à jurisprudência do STJ, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) se manifestou também na mesma perspectiva da decisão acima comentada. Nesse propósito, compreendeu, de acordo com o acórdão n. 00046780220104036301, Relator juiz federal, Wilson José Witzel, DOU 21/10/16, o seguinte: “[...]o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas”. Assevera, ainda, textualmente a indigitada decisão:

“Na vertente, e segundo consta do aresto combatido, a verba intitulada “abono aposentadoria” é decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho e foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, logo, sobre ela não deve incidir IRPF, porquanto fundada em uma fonte normativa prévia que impõe o respectivo pagamento, não constituindo, dessa forma, mera liberalidade do empregador, mas sim de indenização a ser paga ao empregado, conforme precedentes do e. STJ.[...]”.

23. A TNU também reconhece a possibilidade da aplicação por analogia do enunciado de Súmula 215 do STJ à verba denominada “prêmio aposentadoria”, consoante expôs o acórdão 200871500369565, juiz federal, Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012, cujo excerto reproduzimos abaixo:

[...]

A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 17/02/2011, reconhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08). 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de prêmio por aposentadoria possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito. 6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU (“O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto).

24. No mesmo sentido da decisão apontada, podemos destacar o acórdão n. 200651510413870, Relator juiz federal, Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/12, e, ainda, as seguintes decisões: [acórdão n. 200551511106368](#), Relatora juíza federal, Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 11/10/10; [acórdão n. 200470500125164](#), Relator Juiz Federal, Leonardo Safi de Melo, DJU 17/09/08; [acórdão n. 200570550006060](#), Relator juiz federal, Sebastião Ogê Muniz, DJU, 08/08/2008.

25. Ainda podemos citar os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas, que abordaram a matéria sob análise, tendo como base a aposentadoria incentivada e a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física, os quais fundamentariam a inclusão do tema, “prêmio aposentadoria”, na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer desta PGFN.

Primeira Turma

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 674.145/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 166)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP /SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJE 12/03/2010)

Decisões monocráticas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.640 - RO (2012/0080638-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : NILTON MELCHIOR

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Nilton Melchior, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 161):

TRIBUTÁRIO - PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - EMPREGADOS DO HSBC BANK BRASIL S/A (BAMERINDUS) - PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE GRATIFICAÇÃO (PRÊMIO) DE APOSENTADORIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO - IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE. Recurso - Remessa Oficial em Mandado de Segurança.

Decisão de origem - Concedida a Segurança para afastar a incidência de Imposto de Renda Sobre a Gratificação de Incentivo à Aposentadoria.

1 - A Gratificação de Incentivo à Aposentadoria não é indenização de nada, mas acréscimo de remuneração, ou seja, acréscimo patrimonial, e, portanto, sujeita, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a Imposto de Renda, mesmo porque, o incentivo era para aposentadoria, não para demissão.

Conseqüentemente, seu beneficiário não perderia nada com a adesão, mas, ao contrário, receberia gratificação para aposentar-se. 2 - A complementação de aposentadoria paga a empregado como incentivo a adesão a Plano de Aposentadoria não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, sujeitando-se, consoante o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência de Imposto de Renda.

3 - Remessa Oficial provida.

4 - Sentença reformada.

5 - Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 186/197). Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 43, I e II, do CTN, e 6º, V, da Lei 7.713/88. Sustenta, em síntese, que a verba recebida em decorrência de sua adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria não configura acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, pelo que não está sujeita à tributação pelo imposto de renda.

É o relatório.

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, constatou que as verbas foram recebidas pelo ora recorrente em virtude de adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria. Todavia, manifestou entendimento no sentido de ser inafastável a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, porquanto caracterizariam acréscimo patrimonial.

Assim, o acórdão recorrido está a merecer reparos, a fim de que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo recorrente em razão da sua adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2017.

Ministro Sérgio Kukina, Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/08/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.447 - RS (2018/0038779-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fls. 225e):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO. ALCANCE DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRÊMIO APOSENTADORIA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMPROVAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA.

Os sindicatos possuem legitimação ativa autônoma para atuar como substitutos processuais não apenas dos seus filiados, mas de toda a categoria profissional ou econômica, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, inc, III, da CF. Por conseguinte, os efeitos subjetivos da sentença coletiva alcançam todos os substituídos, sendo dispensável a juntada de autorização de cada um dos beneficiários da decisão judicial, ou ata de assembleia que tenha autorizado o ajuizamento da ação.

A idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda, pois representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial.

O STJ já firmou o entendimento de que as verbas recebidas em razão de adesão a programa de aposentadoria incentivada (PAI) têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Não incide imposto de renda sobre os valores a título de "prêmio aposentadoria" recebidos em virtude de adesão a Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 259/263e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 489, § 1º e art. 1.022, II, do Código de Processo Civil !! o tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca do art. 2º-A da Lei n. 9.94/1997 que dispõe sobre os efeitos territoriais da substituição. Aduz, ainda, omissão acerca da natureza da aposentadoria incentivada; e Art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; arts. 43 e 111, I, II, do Código Tributário Nacional; art. 43, III, do Decreto n. 3.000/1999; art. 6º da Lei n. 7.713/1988 !! A sentença proferida em ação coletiva, somente alcançará aqueles membros que, na data da propositura da ação (limitação temporal), sejam filiados ao sindicato demandante (limitação subjetiva), bem como tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (limitação territorial), ou seja, na jurisdição da Subseção de Passo Fundo/RS (fl. 278e). Argumenta que a verba paga sob o título de prêmio aposentadoria possui caráter remuneratório, merecendo ser objeto do imposto sobre a renda.

Com contrarrazões (fls. 295/307e), o recurso foi admitido (fls. 336e).

Feito breve relato, decido.

[...]

Da mesma maneira, esta Corte vem adotando o entendimento segundo o qual à parcela denominada Prêmio Aposentadoria aplica-se, por analogia, as disposições da Súmula n. 215/STJ, por se equivar à aposentadoria, como estampam os julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATORIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA "PRÊMIO APOSENTADORIA". SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica.

2. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).

3. "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08).

4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 856.641/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011).

TRIBUTÁRIO !! IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE !! LICENÇA-PRÊMIO E "PRÊMIO APOSENTADORIA" !! NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA !! NÃO-INCIDÊNCIA !! SÚMULAS 125 E 136, DO STJ !! DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.

(REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 258).

Outrossim, no tocante a limitação subjetiva da eficácia da coisa julgada em sentença coletiva, necessário tecer algumas considerações.

[...]

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2018.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 03/04/2018)

Segunda Turma

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que inexistia comprovação de que as verbas recebidas pelo recorrente decorreram de programa de incentivo à aposentadoria, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não-gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

5. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 857.982/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP) ? NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ? ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente.

(REsp 788.833/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 253)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LICENÇA-PRÊMIO E "PRÊMIO APOSENTADORIA". NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136, DO STJDISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. (grifamos)

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.

(REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 258).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial provido.

(REsp 675.543/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 509).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 419.161/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 227).

TRIBUTÁRIO IRRF VERBAS INDENIZATÓRIAS LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO-INCIDÊNCIA SÚMULAS 125 E 136, DO STJNECESSIDADE DE SERVIÇO IRRELEVÂNCIA SÚMULA 83/STJ.

PROCESSUAL CIVIL PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/05/2007).

- III -

26. O pronunciamento síntese da jurisprudência do STJ abordou o afastamento da tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física no que concerne ao "prêmio aposentadoria".

27. Nesse sentido, o aspecto central da presente demanda dialoga com a possibilidade de se permitir a dispensa de contestar e recorrer nos processos judiciais versados sobre a adesão ao "Plano de Aposentadoria Incentivada" que resulte no pagamento de "prêmio aposentadoria".

28. Os recursos interpostos sobre a matéria que apresentam argumentação contrária a esse entendimento parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e do Poder Judiciário, sem que se vislumbre perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

- IV -

29. Sendo assim, aparente é a estagnação do movimento da jurisprudência, no que concerne ao advento de julgamentos favoráveis à União. Para se evitar o prolongamento de litígio sobre questão, temos a inferir que nenhum aproveitamento em benefício da Fazenda Pública seria potencialmente obtido da tentativa de continuar a litigar sobre tema que, virtualmente, não conquistará nenhum avanço significativo para a Fazenda Nacional no âmbito do Poder Judiciário.

30. Logo, para se evitar o desnecessário aumento da litigância da União e da provável condenação da mesma em honorários nas causas apontadas, recomendamos aplicar-se ao caso o art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

31. Os fundamentos determinantes dos julgados paradigmas aplicam-se ao tema sobre o qual se pretende incluir em lista de dispensa de contestar e recorrer. Nesse panorama, a *ratio decidendi* formulada a respeito das decisões sobre a aposentadoria incentivada abordou aspecto que, ao menos em parte, converge com questão debatida a respeito da relação da adesão de empregado a “Plano de Aposentadoria Incentivada” com a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

32. Registre-se, outrossim, que, na vigência da Constituição Federal, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF.

33. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, consoante expõe a hipótese fundada no art. 2º, VII, da Portaria PGFN N. 502, de 12 de maio de 2016, na medida em que seria coerente pensar a respeito da presunção da inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União.

34. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo item na lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

ac) Não incidência do IRPF sobre valores pagos a título de “prêmio aposentadoria” decorrentes da adesão a “Plano de Aposentadoria Incentivada”.

Resumo: O STJ firmou orientação no sentido de que não incide imposto sobre a renda de pessoa física sobre valores pagos a título de “prêmio aposentadoria” decorrentes da adesão a “Plano de Aposentadoria Incentivada”.

Precedentes: STJ: AgRg no REsp 975.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010; REsp 675.543/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no REsp 1.073.929-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008; REsp n. 1112745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1.725.447, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 03/04/2018; REsp 674.145/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005; DJe 12/03/2010); REsp Nº 1.319.640 - RO (2012/0080638-0) Relator : Ministro SÉRGIO KUKINA, 08/08/2017; REsp Nº 1.725.447 - RS (2018/0038779-1), Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, 03/04/2018; REsp 857.982/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 07/12/2006; REsp 788.833/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006; REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 675.543/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004; REsp 419.161/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 16/11/2004; STJ, REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/05/2007.

TNU: Acórdão n. 00046780220104036301, Relator juiz federal Wilson José Witzel, DOU 21/10/16; acórdão 200871500369565, juiz federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012; acórdão n. 200651510413870, Relator juiz federal, Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/12; acórdão n. 200551511106368, Relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 11/10/10; acórdão n. 200470500125164, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU 17/09/08; acórdão n. 200570550006060, Relator juiz federal, Sebastião Ogê Muniz, DJU, 08/08/2008.

Referência: Nota SEI nº 80/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Data da inclusão: XXX

35. São essas as considerações que esta Coordenação-Geral reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ e à PSFN/Caxias do Sul, para ciência, bem como à Receita Federal do Brasil (RFB), para manifestação prévia à possível edição de ato declaratório, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/02.

36. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à RFB consoante proposto e divulgue-se à carreira para conhecimento.

Documentação assinado eletronicamente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

[1] A consulente não citou o número da decisão.

[2] Nota Justificativa relacionada ao processo judicial n. 5061612-46.2017.404.7107.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 24/12/2018, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/12/2018, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 26/12/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575726** e o código CRC **C4F6E321**.